

COMARCA DE PORTO ALEGRE

13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

Processo nº: 001/1.13.0240189-1 (CNJ:.0279354-77.2013.8.21.0001)

Natureza: Cominatória

Autor: Euclides Rocha Camargo

Réu: UNIMED Porto Alegre

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kreutz

Data: 28/03/2014.

Vistos.

I – EUCLIDES ROCHA CAMARGO, devidamente qualificado, ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, em face de UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., também qualificada. Narrou ter contratado os serviços médico hospitalares fornecidos pela requerida, possuindo três beneficiários do plano empresarial. Aduziu ter recebido uma correspondência da empresa ré informando a rescisão unilateral do contrato, sem maiores explicações. Asseverando ser ilegal a conduta da demandada, requereu, liminarmente, fosse a requerida compelida a manter o contrato originalmente firmado. Ao final, postulou a confirmação do provimento liminar. Juntou documentos (fls. 10/59).

Recebida a inicial (fl. 60), foi deferida a antecipação de tutela.

Citada (fl. 67), a ré contestou a ação (fls. 68/80), asseverando a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, não havendo qualquer ilegalidade praticada. Discorreu sobre a natureza da avença e sobre o rompimento do equilíbrio contratual, pugnando pelo julgamento de improcedência da lide. Acostou documentos (fls. 81/111).

Sobreveio réplica às fls. 113/117.

Intimadas acerca do interesse na dilação probatória (fl. 118), a requerida acostou documentos (fls. 124/131), postulando o autor o julgamento da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

II – Nos termos do art. 330, I do CPC, encontra-se o feito apto à prolação de sentença.

Inicialmente, necessário seja evidenciada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Isto porque, em observância aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e à súmula 469 do STJ, evidente se mostra a existência de relação de consumo entre as partes.

Trata-se de obrigação de fazer, em que a parte autora pretende a manutenção do plano de saúde empresarial contratado junto à requerida. Em sua defesa, a Unimed aduz ter sobrevivido situação que gerou grave desequilíbrio financeiro, consubstanciada no aumento da sinistralidade do plano contratado. Assim, notificou o demandante acerca da rescisão do Contrato de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde (fl. 42).

Em que pese a disposição do art. 478 do CC acerca da possibilidade de resolução contratual por uma das partes, entendo que o contrato deva ser analisado sob a perspectiva do direito do consumidor, cujas cláusulas deverão ser interpretadas da maneira mais benéfica à parte hipossuficiente do vínculo contratual.

Neste sentido, a documentação acostada aos autos permite inferir a existência de aumento na sinistralidade do grupo segurado.

Todavia, tal argumento não poderá ser utilizado, no caso concreto, para resolver o contrato de prestação de serviços firmado de maneira unilateral. Ademais, a finalidade precípua de um contrato de seguro saúde é exatamente garantir aos contratantes a cobertura para sinistros, que por sua natureza já são imprevisíveis.

Assim, beira ao absurdo o cancelamento de um contrato de seguro pela simples ocorrência de seu principal objeto, o sinistro.

Os documentos juntados pela parte autora denotam a ocorrência de acidente sofrido por um dos beneficiários do plano, representante legal da empresa requerente, justificando o aumento da utilização dos serviços inicialmente contratados (fls. 43/58).

A requerida não poderia, simplesmente por alegar ter prejuízo com o grupo segurado, cancelar o contrato, sem, no mínimo, oferecer alternativa ao segurado, ainda mais quando sequer há qualquer notícia de inadimplemento por parte dos contratantes.

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊM O REAJUSTE DA MENSALIDADE EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO NÍVEL DE SINISTRALIDADE EM PERCENTUAL SUPERIOR AOS ESTABELECIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, E O**

CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70032707994, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 30/06/2011)

Cumprе frisar, outrossim, que o fato de se tratar de contrato coletivo, e não individual, não altera a decisão no caso concreto. Isto porque, como referido, havendo um dos beneficiários do plano contratado pela estipulante sofrido acidente, necessitando de constantes contratos médicos, não podem os demais segurados serem prejudicados pelos caprichos da requerida.

Ora, se a segurança contra sinistro é o objeto do contrato, eventual prejuízo enfrentado pela ré faz parte integrante do risco do negócio, não podendo ser utilizado como justificativa para o cancelamento unilateral da contratação.

Assim, não vislumbro outra escora suficiente a autorizar a rescisão unilateral do contrato, devendo ser confirmada a antecipação de tutela deferida in limine.

III – Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por EUCLIDES ROCHA CAMARGO na ação movida em face de UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, confirmando a antecipação de tutela deferida, para que a requerida mantenha ativo o plano de saúde contratado pela empresa autora.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais, e de honorários advocatícios ao patrono da demandante, os quais arbitro em R\$ 800,00, observados a natureza

da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o local de sua prestação, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de março de 2014.

Alexandre Kreutz,

Juiz de Direito